AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182467 - RS (2012/0108240-6)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	LUIS CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO	:	ADILSON MACHADO E OUTRO(S) - RS045588
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES MEDEIROS E OUTRO(S) - RS059192
AGRAVADO	:	HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO	:	CARLA LOPES DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS041799

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. QUITAÇÃO. LEI 10.150/2000. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Para esta Corte, a Lei 10.150/2000, ao prever a quitação do saldo devedor residual dos contratos, estabeleceu três condições: (a) previsão contratual de cobertura pelo fundo de compensação de variações salariais (FCVS); (b) contratação anterior a 31/12/1987; e (c) adimplência integral das parcelas devidas até então.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente afirma a existência de saldo a ser adimplido pelos mutuários, pendente de regularização, circunstância que afasta a aplicação da benesse conferida pela Lei 10.150/2000. Entendimento diverso implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no presente caso.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

Documento eletrônico VDA44538887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/11/2024 15:17:05
Código de Controle do Documento: c0fc4e4c-2c83-4181-98b4-9503368aee47

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA44538887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/11/2024 15:17:05
Código de Controle do Documento: c0fc4e4c-2c83-4181-98b4-9503368aee47

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182467 - RS (2012/0108240-6)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	LUIS CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO	:	ADILSON MACHADO E OUTRO(S) - RS045588
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES MEDEIROS E OUTRO(S) - RS059192
AGRAVADO	:	HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO	:	CARLA LOPES DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS041799

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. QUITAÇÃO. LEI 10.150/2000. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Para esta Corte, a Lei 10.150/2000, ao prever a quitação do saldo devedor residual dos contratos, estabeleceu três condições: (a) previsão contratual de cobertura pelo fundo de compensação de variações salariais (FCVS); (b) contratação anterior a 31/12/1987; e (c) adimplência integral das parcelas devidas até então.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente afirma a existência de saldo a ser adimplido pelos mutuários, pendente de regularização, circunstância que afasta a aplicação da benesse conferida pela Lei 10.150/2000. Entendimento diverso implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no presente caso.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIS CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES e OUTRO contra a decisão do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho proferida com a seguinte ementa (fl. 517):

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. QUITAÇÃO. PARCELAS INADIMPLIDAS. LEI 10.150/2000. NECESSIDADE DE QUITAÇÃO. INVIABILIDADE DA VERIFICAÇÃO, NESTA CORTE, DA

Documento eletrônico VDA44258978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 30/10/2024 16:02:16
Código de Controle do Documento: d1696c7b-341f-4615-a356-321ae7a13c89

SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVOLVIMENTO DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306 DO STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A parte agravante alega a não incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), afirmando a desnecessidade de reexame de provas e a ausência de entendimento pacificado nesta Corte, o que justificaria o conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo legal, não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

Não merece reforma a decisão agravada.

Para o Superior Tribunal de Justiça, a Lei 10.150/2000, ao prever a quitação do saldo devedor residual dos contratos, estabeleceu três condições: (a) previsão contratual de cobertura pelo FCVS; (b) contratação anterior a 31/12/1987; e (c) adimplência integral das parcelas devidas até então. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. MÚTUO HABITACIONAL. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA. REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Nos termos da Lei 10.150/2000, a quitação antecipada do contrato, uma vez quitado o saldo devedor residual, submete-se às seguintes condições: previsão de cobertura pelo FCVS, contrato firmado antes de 31/12/1987 e adimplemento das prestações até então devidas. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 2. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp n. 30.333/RS, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Primeira Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 22/9/2015.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. SALDO DEVEDOR. ARTS. 2º, § 3º, DA LEI N. 10.150/2000. PARTICULAR. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA. REQUISITOS: PREVISÃO DE COBERTURA DO FCVS; CONTRATO FIRMADO ANTES DE 31/12/1987; E NECESSIDADE DE ADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES. PRECEDENTES. NÃO ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR COM RECURSOS DO

Documento eletrônico VDA44258978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 30/10/2024 16:02:16
Código de Controle do Documento: d1696c7b-341f-4615-a356-321ae7a13c89

FCVS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Superior Corte firmou jurisprudência no sentido de que a Lei n. 10.150/00 previu a quitação do saldo devedor residual dos contratos, desde que atendidas as seguintes condições: previsão de cobertura pelo FCVS; contrato firmado antes de 31/12/1987 e; integralmente adimplidas as prestações devidas até então.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.539.379/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/9/2015, DJe de 17/9/2015.)

Na espécie, o Tribunal de origem expressamente afirmou a existência de saldo a ser adimplido pelos mutuários, pendente de regularização (fls. 457/458), circunstância que afasta a aplicação da benesse conferida pela Lei 10.150/2000.

A revisão dessa premissa demandaria inevitável revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, medida vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ: "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44258978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 30/10/2024 16:02:16
Código de Controle do Documento: d1696c7b-341f-4615-a356-321ae7a13c89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgRg no AREsp 182.467 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2012/0108240-6

Número de Origem:
00331701020074047100 200771000331702 331701020074047100

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIS CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO	: ADILSON MACHADO E OUTRO(S) - RS045588
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES MEDEIROS E OUTRO(S) - RS059192
AGRAVADO	: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO	: CARLA LOPES DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS041799
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIS CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO	: ADILSON MACHADO E OUTRO(S) - RS045588
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES MEDEIROS E OUTRO(S) - RS059192
AGRAVADO	: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

Documento eletrônico VDA44523921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:41:14
Código de Controle do Documento: 312a5c59-2015-4487-bf4c-2c77d8b3b73c

ADVOGADO : CARLA LOPES DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS041799

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44523921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:41:14
Código de Controle do Documento: 312a5c59-2015-4487-bf4c-2c77d8b3b73c